



LAUDO DE JULGAMENTO – HABILITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, doravante COPEL, designada em Portaria contida nos autos, analisou os autos do Processo Interno nº 2388/2020, Concorrência Pública 03/2020, cujo objeto é a identificação de empresa de engenharia **PARA EXECUÇÃO DE CANALIZAÇÃO E CONTENÇÃO DE MARGENS NO CÓRREGO DO MOINHO – TREMEMBÉ – TRECHO 06 – 130 METROS LINEARES (SEÇÃO 01 - 80 METROS/ SEÇÃO 02 - 50 METROS)**, e, depois da diligência efetivada nos termos do art. 43 § 3º da Lei de Licitações, com o parecer emitido pela Secretaria de Obras Públicas e Serviços Urbanos, apresenta o resultado do julgamento da documentação dos licitantes, a saber:

- 1) **EDE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÕES, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 57.805.087/0001-91;
- 2) **J. NASSIF ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 62.122.593/0001-16;
- 3) **MASTERSERV CONTROLE DE EROSÃO E COMÉRCIO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 04.346.310/0001-13 e
- 4) **PRESERVA ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ sob nº 08.613.217/0001-89;

DAS CONSIGNAÇÕES EM ATA

Abertos os Envelopes-Habilitação dos licitantes, abriu-se o prazo para as manifestações em Ata, sendo que naquela ocasião os representantes fizeram as seguintes consignações:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 2388/20

Folha.....

.....

Pelo representante da empresa **EDE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÕES, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI** foi apontado:

a) Com relação à documentação apresentada por PRESERVA ENGENHARIA, que esta apresentou o balanço de 2018 e faltam as notas explicativas.

b) Com relação à documentação de J. NASSIF ENGENHARIA e MASTERSERV CONTROLE DE EROSÃO E COMÉRCIO EIRELI, não constam nos acervos de ambas: concreto projetado e enronçamento de pedra argamassada.

O representante da empresa **PRESERVA ENGENHARIA** apontou que:

a) Quanto à documentação de EDE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÕES, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, não verificou o serviço de concreto projetado (item 3.3.3 do Edital) e na relação dos equipamentos não consta equipamento de concreto projetado.

b) Com relação à documentação de MASTERSERV CONTROLE DE EROSÃO E COMÉRCIO EIRELI, alega que não atendeu aos itens 3.3.5 e 3.3.3 do Edital.

c) Com relação à documentação de J. NASSIF ENGENHARIA, não atendeu ao item 3.3.3 (enronçamento e concreto projetado); quanto ao item 3.3.5 não constou equipamento de concreto projetado.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 2388/20

Folha.....

.....

O representante de **MASTERSERV CONTROLE DE EROSÃO E COMÉRCIO EIRELI**, alega que encaminhou tempestivo pedido de esclarecimento, que não foi respondido oportunamente.

DA ANÁLISE DA COPEL

Preliminarmente, insta-nos argumentar que o julgamento da licitação é prerrogativa e responsabilidade dos membros da Comissão de Licitações, por força do contido no artigo 51 c/c artigo 6º, inciso XVI, da Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações, servindo os apontamentos em Ata apenas como parâmetro para análise dos fatos, não implicando em interferência no resultado do julgamento.

Assim, após ouvida a Área Técnica em sede de diligência, verificando as consignações apontadas em ata, percebe-se que estas são basicamente quanto à compatibilidade dos atestados de capacidade técnica e exercício do balanço Patrimonial apresentados pelas empresas em relação ao objeto licitado.

Diante dos fatos e após longas discussões e verificações, a Comissão decidiu **INABILITAR** todas as empresas, pelos motivos que iremos elencar abaixo:

A. EDE TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÕES, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, apresenta atestado incompatível com o objeto licitado "Enrocamento de pedra arrumada e Gabião tipo colchão espessura 30cm - Tela PVC ", nos termos da parcela de maior



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 2388/20

Folha.....

.....

relevância prevista no subitem 3.3.3 no que se refere ao percentual mínimo de 50% do total do objeto deste certame" 3.3.2. do edital.

B. J. NASSIF ENGENHARIA LTDA, deixou de cumprir os subitens 3.3.2. "com no mínimo 50% do total do objeto deste certame" e 3.3.3. do edital, pois apresenta atestado incompatível com o objeto licitado, nos termos da parcela de maior relevância "Enrocamento de pedra arrumada e Concreto projetado".

C. MASTERSERV CONTROLE DE EROSÃO E COMÉRCIO EIRELI, deixou de cumprir os subitens 3.2.4. do edital no tocante a Comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual pois apresentou a Certidão de NÃO INSCRITOS na Dívida Ativa, sendo o correto a de INSCRITOS nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013 assim como desatendimento ao subitem 3.3.3. da apresenta atestado incompatível com o objeto licitado " Gabião tipo colchão espessura 30cm - Tela PVC, Enrocamento de pedra arrumada e Concreto projetado", nos termos da parcela de maior relevância.

Quanto à certidão exigida no Item 3.2.4 do Edital, *ipsis litteris*:

"3.2. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

(...)

3.2.4. *Comprovação de regularidade perante a Fazenda Estadual – através de certidão expedida pela Secretaria de Estado dos negócios da Fazenda.*



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 2388/20

Folha.....

.....

(Resolução Conjunta SF-PGE nº 02, de 09/05/2013). (negrito e grifo nossos)

D. PRESERVA ENGENHARIA, deixou de cumprir o subitem 3.4.2. do edital, sobre as notas explicativas em conformidade com a exigência das normas contábeis, assim como desatendimento aos subitens 3.3.2 - 50% e o item 3.3.3. da apresenta atestado incompatível com o objeto licitado " Gabião tipo colchão espessura 30cm - Tela PVC", nos termos da parcela de maior relevância.

*"3.3.2. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s), por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado(s) do(s) Certificado(s) de Acervo Técnico - CAT, expedido(s) pela entidade profissional competente (registro no sistema CREA/CONFEA), comprovando aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, ou de complexidade técnica superior, **com no mínimo 50% do total do objeto deste certame, sendo considerada parcelas de igual relevância técnica e valor significativo**, conforme Súmula n.º 24 do Tribunal de Contas de São Paulo. (negrito e grifo nossos)*

(...)

3.3.3. Comprovação da capacidade técnico-profissional: possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Certificado de Acervo Técnico, emitido pelo CREA – Conselho de Engenharia e Agronomia ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), na modalidade Engenharia Civil ou Arquitetura ou outra modalidade com habilitação para obras de Engenharia Civil e



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 2388/20

Folha.....

.....

respectivos atestados de responsabilidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado por execução com serviços de características semelhantes às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, a saber:
Gabião tipo colchão espessura 30cm - Tela PVC, Enrocamento de pedra arrumada e Concreto projetado."

*"3.4.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (**demonstrando, no mínimo: termo de abertura, termo de encerramento, ativo, passivo, notas explicativas e DRE**), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo estar atualizados tais documentos, por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses, da data de apresentação da proposta, inclusive para microempresas e empresas de pequeno porte. O Balanço deverá estar registrado na junta comercial ou cartório competente (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial ou Cartório competente); (grifo nossos)*

Diante de todo o exposto e a vista da análise efetivada pela Comissão de Licitações que decidiu por **INABILITAR TODOS OS LICITANTES** e opina para que seja utilizado o fundamento do artigo 48, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, com redação incluída pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998, para REABERTURA do **prazo de 08 (oito) dias úteis**, para apresentação de nova documentação de TODOS os licitantes, escoimadas das causas referidas neste Laudo de Julgamento.

Ressaltamos que esta decisão foi tomada em consonância com o princípio maior insculpido no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 2388/20

Folha.....

.....

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

Ademais, na fase em que o processo se encontra, não houve ferimento à competitividade, uma vez que ainda estamos cuidando da habilitação dos proponentes, restando as PROPOSTAS de TODOS os licitantes devidamente rubricadas por seus representantes e membros da Comissão e encontram-se lacradas de forma a garantir a lisura e transparência na condução do certame e a real obtenção de melhor proposta apta a cumprir o objeto licitado.

Nesse sentido, Adilson Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88:

"Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. (...)". (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558).

Por fim, cabe vincar que a Comissão de Licitações analisou os documentos criteriosamente de acordo com os preceitos contidos no edital da Concorrência Pública, que é considerada a lei interna do procedimento licitatório.

Este é o julgamento efetivado pela Comissão, o qual submetemos à decisão da Autoridade superior, para designação de nova data para apresentação de documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 2388/20

Folha.....

.....

Para conhecimento de todos, publique-se a decisão desta COPEL na Imprensa Oficial Eletrônica do Município, na forma da Lei Municipal nº 4.238, de 11 de fevereiro de 2016, sendo, ainda, disponibilizada no sítio www.tremembe.sp.gov.br – Link: *licitações/Concorrência Pública, nos termos da Lei de Acesso à Informação.*

Estância Turística de Tremembé, 25 de junho de 2020.

Marco Aurélio Duarte dos Santos
Presidente da Comissão

Anderson Aparecido de Godoi
Membro da Comissão

Marcelo Rodrigues
Membro da Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Proc. nº 2388/20

Folha.....

.....

DESPACHO

De acordo com o §3º do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Secretaria de Obras Publicas e Serviços Urbanos, RATIFICO a decisão proferida pela Comissão de Licitações, referente ao PROCESSO INTERNO Nº 2388/2020 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA 03/2020, cujo objeto é a identificação de empresa para **EXECUÇÃO DE CANALIZAÇÃO E CONTENÇÃO DE MARGENS NO CÓRREGO DO MOINHO – TREMEMBÉ – TRECHO 06 – 130 METROS LINEARES (SEÇÃO 01 - 80 METROS/ SEÇÃO 02 - 50 METROS), TREMEMBÉ.**

Ante os fatos exposto fica **DESIGNADO** o dia 10 de julho de 2020, às 09h30min, para apresentação de nova documentação, nos termos do artigo 48, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, com redação incluída pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998, após transcorrido o prazo recursal.

Estância Turística de Tremembé, 26 de junho de 2020.

Marcelo Vaqueli
Prefeito Municipal